



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600490-71.2026.6.21.0000

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - NACIONAL

Recorrido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

GABRIEL VIEIRA DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.
PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO
ABARCADO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO,
AINDA QUE POSSUA CONTEÚDO CRÍTICO E
SATÍRICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - NACIONAL contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa formulada por JULIANA BRIZOLA e pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, embora as publicações possuam conteúdo crítico, irônico e depreciativo, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão nem caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa. (ID 46274822)

Irresignado, o *Recorrente* alega que as publicações sistemáticas e reiteradas veiculadas no perfil do Instagram "Gabriel Sem Freio" extrapolam os limites da crítica política e do humor satírico constitucionalmente resguardados. Sustenta que a reunião organizada de conteúdos depreciativos sob a alcunha permanente "neuzinha" e a afirmação categórica "É MENTIRA DELA" constituem verdadeira propaganda antecipada negativa, injúria e difamação eleitoral, voltadas a comprometer gravemente a credibilidade, reputação, dignidade e honra da então pré-candidata Juliana Brizola perante o eleitorado. Requer o conhecimento e o integral provimento do recurso para reformar o julgado, reconhecendo a ilicitude das mensagens e determinando à Meta Platforms, Inc. a imediata remoção das postagens indicadas, a abstenção de novas replicações por parte do recorrido Gabriel Vieira de Souza, e a aplicação da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo. (ID 46276183)

Com contrarrazões (ID 46282179), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre salientar que, embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressão, na esteira do que determina o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites intransponíveis na proteção da honra e da imagem dos candidatos (artigo 5º, inciso X, CF/88).

Diante de tais premissas, tem-se que, para a determinação de retirada de conteúdo da internet – com os demais consectários legais –, a propaganda deve necessariamente veicular fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados.

Ressalta-se, ademais, que, nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, *é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

O material impugnado na presente representação diz respeito a dois vídeos editados e publicados na rede social denominada “Gabrielsemfreio” (ID 46250424).

No primeiro, evidencia-se um depoimento de Edegar Pretto, vice de Juliana Brizola, relatando a recepção de seu pai ao político Leonel Brizola, quando do seu retorno do exílio, e a manifestação de Juliana enaltecendo o movimento chamado “brizolismo”. Em seguida, verifica-se a colagem de recortes de entrevista em que Juliana refere haver diversos erros do Partido dos Trabalhadores, agremiação de seu vice, tendo afirmado que tal partido “tem um projeto de poder, não de governo”, sendo finalizado o vídeo com uma imagem alusiva ao seriado de televisão “A Grande Família”, porém com recorte de rostos de personagens políticos, como o de Juliana e Edegar, juntamente com outros do espectro político da ala de “esquerda”.

O segundo material, por sua vez, refere-se a trecho de manifestação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representante Juliana afirmando que a alíquota de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul é alta, havendo em seguida a apresentação de imagem do mapa do Brasil, com os estados da federação e suas respectivas alíquotas do imposto mencionado. No material identifica-se a frase “que feio, neuzinha” e trecho da música com os dizeres “é mentira dela”, além de outras alusões como um macaquinho tocando címbalos e um personagem do filme “débi e lóide”.

Embora utilizada a metodologia de fracionamento e mesclagem de conteúdo, de caráter irônico, não se extrai do material em questão nenhum tipo de desinformação eleitoral ou propaganda antecipada negativa, tratando-se de mero material crítico, ainda que com características satíricas, o que é perfeitamente aceito pela jurisprudência.

Como já salientado por ocasião da manifestação ofertada pelo órgão ministerial eleitoral no ID 46272562 a utilização de trechos de entrevistas pretéritas da pré-candidata, questionando o partido do qual faz parte o seu atual candidato a vice-governador, é uma estratégia de comunicação que, por evidente, não extrapola os limites da liberdade de expressão. Ao contrário, visa demonstrar que em momentos anteriores a então candidata Juliana demonstrava oposição às administrações realizadas pelo Partido dos Trabalhadores, ao qual atualmente seu partido encontra-se coligado.

O segundo vídeo, embora provocativo e sarcástico, com afirmações de que há mentiras nas falas da candidata, não encerra nenhuma ilegalidade, pois, de fato, não procede a afirmação de que o Estado do Rio Grande do Sul detém alíquotas de ICMS altas, comparativamente aos demais estados da federação. Ademais, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem acentuado pela parte demandada, Neuzinha Brizola foi o nome de urna utilizado por Juliana quando concorreu a Deputada Federal pelo Rio de Janeiro em 2006.

Cumpre destacar que o STF, quando da declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 (ADI nº 4.451), firmou o entendimento de que *o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona apenas a proteger as opiniões comprovadas verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.*

Por essas razões, entende o Ministério Público Eleitoral que não está configurada a alegada propaganda eleitoral antecipada negativa e, portanto, não há motivos para alterar a decisão prolatada no ID 46274822.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar